

## A ADEQUAÇÃO DA INFORMAÇÃO NA CONCESSÃO DE CRÉDITO

THE APPROPRIATENESS OF INFORMATION  
IN CREDIT OFFERING

CINTIA MUNIZ DE SOUZA KONDER

Doutora em Direito pela UERL, Mestre em Direito e Sociologia pela UFF, Professora do Departamento de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ), Professora dos cursos de Pós-graduação lato sensu da UERL e da PUC-Rio, Advogada, [cintiakonder@direitoufrj.br](mailto:cintiakonder@direitoufrj.br)

Recebido em: 23/03/2021  
Pareceres: 20/04/2021 e 27/04/2021

**Palavras do Direito:** Consumidor; Financeiro e Econômico

**RESUMO:** Diante do contexto econômico-social que suscitou novo impulso à reforma do Código de Defesa do Consumidor no que tange às atividades bancárias, torna-se oportuno voltar a atenção aos aspectos centrais do regime jurídico aplicável à concessão de crédito, mais especificamente, ao dever de informar. Tomada a informação como elemento constitutivo da decisão de contratar, o artigo aborda a abrangência do dever de informar nas concessões de crédito, envolvendo não apenas o que deve ser informado pelo concedente, mas também o que não precisa ser informado, o que deve ser informado pelo tomador do crédito e a forma da informação.

**Palavras-chave:** Abuso do direito – Boa-fé – Crédito – Informação – Consumidor.

**ABSTRACT:** In view of the economic and social context that gave rise to a new motivation to the reform of the Consumer Protection Code regarding banking activities, it is opportune to turn the attention to the central aspects of the legal regime applicable to credit offering, more specifically, the duty to inform. Taking the information as a constituent element of the decision to contract, the article addresses the scope of the duty to inform in credit concessions, involving not only what must be informed by the grantor, but also what does not need to be informed, what must be informed by the borrower and the form of such the information.

**Keywords:** Abuse of rights – Good faith – Credit – Information – Consumer.

**Síntese:** 1. Introdução. 2. A função da informação adequada. 3. A abrangência do dever de informar na concessão de crédito: o que deve ser informado pelo concedente de crédito. 4. O que não precisa ser informado pelo concedente de crédito. 5. O que deve ser informado pelo tomador de crédito. 6. Como deve ser fornecida a informação. 7. Conclusão. 8. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19 trouxe consigo inúmeros efeitos, como a perda de empregos, o aumento dos gastos com saúde, rearranjo de moradias familiares, fronteiras separadas, entre tantos outros. Essas circunstâncias ensejaram a busca por melhores caminhos consignados na tentativa de solucionar uma ou várias dessas urgências financeiras, o que acaba por gerar situações de superendividamento.

Todos estes fatores levaram à retomada das discussões do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 3.515/2015 (originalmente Projeto de Lei do Senado Federal 283/2012), culminando na aprovação da Lei 14.181, de 01 de julho de 2021, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da disciplina de crédito ao consumidor e sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. É oportuno, portanto, refletir sobre alguns dos aspectos desse tema, objeto de recente reforma legislativa, em especial sobre a centralidade da informação adequada nesse processo.

Neste sentido, o presente artigo busca analisar a função da informação adequada nos contratos de concessão de crédito, em especial na modalidade consignada, sob as premissas de que a informação é um direito fundamental e a informação adequada é um elemento formativo do processo de tomada de decisão racional do consumidor. A metodologia adotada foi a abordagem teórica a partir da pesquisa doutrinária e jurisprudencial, mas também foi utilizada a pesquisa documental de instrumentos contratuais de instituições financeiras que concedem crédito consignado disponíveis na internet. Para análise das cláusulas e expressões contidas nos instrumentos apenas para exemplificar o estudo, sem a proposta de ser uma pesquisa com dados primários ou secundários com amostragem.

## 2. A FUNÇÃO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA

O acesso à informação nunca foi tão fácil. Entretanto, o acesso a uma informação de qualidade, esclarecedora, confiável e qualificada como adequada nunca foi tão difícil. Especialmente, a informação decisiva para a celebração e execução adequadas do contrato. No processo de negociação e conclusão do negócio, a informação é elemento formativo da decisão racional de contratar ou não.<sup>1</sup> A exigência de lealdade e transparência na contratação impõe, portanto, uma forma de controle da adequação da informação. O exercício não abusivo da liberdade de contratar demanda, dessa forma, um procedimento de consentimento informado, tanto substancial como

instrumental, baseado na conjugação da vedação ao abuso do direito, com a incidência do princípio da boa-fé, no que tange à informação adequada.

A Constituição da República, ao estabelecer as vigas mestras que devem orientar o sistema jurídico, como ordenamento uno e indivisível, prevê a informação como direito fundamental no art. 5º, incisos XIV, XXXIII e LXXII, pressuposto ao exercício da cidadania em sociedade “massificada e globalizada”.<sup>2</sup> Nos casos envolvendo direito do consumidor – cuja defesa em geral é imposta pelo mesmo artigo, no indiretamente o consumidor – cuja defesa em geral é imposta pelo mesmo artigo, no inciso XXXVII, bem como pelo artigo 170, V –, o artigo 150, § 5º, determina que o legislador tome medidas para que o consumidor seja esclarecido acerca dos impostos que incidam sobre as mercadorias e serviços. O Código de Defesa do Consumidor, portanto, possui pelo menos 13 dispositivos que indicam expressamente a informação como elemento indispensável nas relações de consumo.<sup>3</sup> Em virtude de tal exigência de informação adequada “perpassa toda a relação de consumo, seja ela contratual, extracontratual, alcançando das ofertas aos contratos às práticas abusivas”.<sup>4</sup>

Um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo é a “educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.<sup>5</sup> Exemplos dessa política de defesa são os direitos considerados básicos do consumidor, como a informação adequada e clara sobre bens ou serviços.<sup>6</sup> Esses mecanismos são criados, entre outras finalidades,

2. Como explica Fernanda Nunes Barbosa: “Sob o aspecto constitucional, a proteção do consumidor relativamente à informação parece encontrar fundamento também no pleno exercício da cidadania, pois na sociedade atual, massificada e globalizada, somente um indivíduo bem informado e capaz de exercer os diversos papéis que lhe são reservados na convivência social, entre os quais destacamos, neste estudo, o de consumidor.” (BARBOZA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 42-43).

3. CDC, artigos 4º, IV, 6º, 8º, 9º, 12, 14, 20, 30, 31, 36, 37, 38 e 46.

4. BARBOZA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 156.

5. CDC, art. 4º, IV: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo” [...].

6. CDC, art. 6º: “São direitos básicos do consumidor: [...] II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV – a proteção contra

1. Nesse sentido, Christoph Fabian afirma: “O conhecimento é, em muitas situações, o fundamento para uma decisão livre” (FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 157).

para ajudá-lo a tomar uma decisão informada sobre as contratações. Acredita-se que a informação é o meio que garante a liberdade real de escolha, por isso asseguramos um direito<sup>7</sup>, e traduz-se em um verdadeiro direito fundamental do consumidor.<sup>8</sup> É por isso que Sergio Cavalieri Filho afirma que “o direito à informação é, primariamente, um instrumento de igualdade e equilíbrio nas relações de consumo”<sup>9</sup>.

Isso não significa defender que a informação adequada é panaceia, idônea a reverter desequilíbrios substanciais entre as partes contratantes. A informação adequada mitiga os efeitos da assimetria entre as partes e permite o consentimento consciente na formação dos contratos, mas não dispensa a incidência de outros mecanismos jurídicos de equilíbrio, como o princípio do equilíbrio contratual,<sup>10</sup>

a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

7. Nesse sentido, defende Claudia Lima Marques: “Na Alemanha, já se considera a autonomia de um direito da informação, como ramo transversal do novo direito privado consuetudinizado. Como ensina Michael Klempfer, informação é um tema novo, transversal e multifacetado do direito privado. Informação é, ao mesmo tempo, um estado subjetivo, é saber ou não saber, informação é um processo iterativo, que se denomina normalmente de comunicação (tomar comum); informação é um conteúdo, são os dados, saberes, conhecimentos, imagens, sons, formas, palavras, símbolos ou (in)formações organizadas; e – acima de tudo – informação é um direito”. MARQUES, Claudia Lima. Prefácio. In: BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 10-11.

8. Nesse sentido, afirma Paulo Lobo: “O direito à informação, no âmbito exclusivo do direito do consumidor, é direito à prestação positiva opoente a todo aquele que fornece produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, não se dirige negativamente ao poder político, mas positivamente ao agente de atividade econômica. Esse segundo sentido, próprio do direito do consumidor, cobra explicação de seu enquadramento como espécie do gênero direitos fundamentais” (LBOB, Paulo. A informação como direito fundamental do consumidor, *Jus com.br*, 2001, p. 1. Disponível em: <http://goo.gl/mKmc11>. Acesso em: 17.12.2017).

9. CAVALLIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 88. Prossegue o autor: “Outra característica do direito à informação é que ele não é um fim em si, não se exaure em si mesmo. Na verdade, tem por finalidade garantir ao consumidor o exercício de outro direito ainda mais importante, que é o de escolher conscientemente. Essa escolha propicia ao consumidor diminuir os riscos e alcançar as suas legítimas expectativas, mas sem informação adequada e precisa o consumidor não pode fazer boas escolhas, ou, pelo menos, a mais correta. É o que se tem chamado de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido” (CAVALLIERI FILHO, Sergio. Op. cit.).

10. Sobre o tema, v. SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018. Esclarece a incidência do princípio do equilíbrio contratual a “falhas” ou “defeitos” na formação do acordo de vontades (ou a particulares situações de assimetria informacional) entre os contratantes (para usar expressão que tem se tornado frequente em nossa

Nesse sentido, alertia Pietro Perlingieri que: “as invocações à informação do consumidor, como único instrumento de tutela em um sistema rigorosamente liberal, são insuficientes, já que é necessário tutelar a paridade não somente formal das posições dos contratantes”.<sup>11</sup>

Tampouco importa sustentar que a exigência de informação, como a proteção do consumidor de modo geral, seja absoluta, pois nenhum preceito tem prevalência em abstrato. Como se vê, a atividade econômica só cumpre a sua função constitucional a assegurar a justiça social e a defesa do consumidor, mas deve atender também à propriedade privada e à livre concorrência. Cumpre ter em mente que a exigência de mais informações e esclarecimentos, especialmente por parte dos concedentes de crédito, vai encarcerar a concessão e, portanto, deve ser implementada justamente na medida necessária para o adequado processo decisório de contratar ou não contratar.

O direito fundamental à informação, que corresponde a um dever de informar, não é absoluto, sendo imprescindível a determinação de critérios ou parâmetros para o seu exercício, sem os quais a atividade no mercado de consumo tornar-se-ia inviável.<sup>12</sup> Esses critérios devem servir de guia para o intérprete, diante da realidade em exame. Flexíveis o suficiente para permitir a sensibilidade às circunstâncias relevantes do caso concreto, mas oferecendo segurança jurídica para garantir isonomia e previsibilidade das decisões. A análise desses parâmetros está inexoravelmente fundada na ligação entre a informação adequada e o princípio da boa-fé.

(doutina), como se a passagem de um consenso puramente formal a um *consensus informado* servisse para solucionar o problema do desequilíbrio dos contratos. O que se pretende, na atualidade, não é tão somente assegurar uma informação correta para o exercício consciente da liberdade contratual, mas verificar o merecimento de tutela do próprio conteúdo contratual” (SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 54, g. n.).

11. PERLINGIERI, Pietro. *O Direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Renovar: Rio de Janeiro, 2008. p. 361-362.

12. Nesse sentido, afirmam Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber: “Estes deveres anexos, portanto, não incidem de forma ilimitada. Seria absurdo supor que a boa-fé objetiva criasse, por exemplo, um dever de informação apto a exigir de cada contratante esclarecimentos acerca de todos os aspectos da sua atividade econômica ou de sua vida privada. Assim, se é certo que o vendedor de um automóvel tem o dever – imposto pela boa-fé objetiva – de informar o comprador acerca dos defeitos do veículo não tem, por certo, o dever de prestar ao comprador esclarecimentos sobre sua preferência partidária, sua vida familiar ou seus hábitos cotidianos. Um dever de informação assim concebido mostrar-se-ia não apenas exagerado, mas também irreal, porque seu cumprimento seria, na prática, impossível tendo em vista a amplitude do campo de informações. Faz-se necessário, portanto, identificar o critério que determina os limites do dever de informação e dos demais deveres anexos, sob pena de inviabilizar a própria aplicação da cláusula geral de boa-fé” (TEPEDINO, Gustavo; e SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula de boa-fé no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003, p. 146).

Sob a ótica da boa-fé objetiva, o dever de informar é indicado como dever anterior lateral do contrato, pois é inviável o estabelecimento de confiança sem a adequada informação.<sup>13</sup> O fornecimento da informação, na formação do contrato, é requisito para a lealdade na relação, pois viabiliza a formação da vontade, na medida em que oferece os elementos básicos para a decisão racional.

Embora nos contratos de consumo afirme-se que vigora a obrigação *caveat emptor*, que impõe ao fornecedor dos bens e serviços a obrigação de diligência na atividade de esclarecer o consumidor, diferente da obrigação *caveat emptor*, que determina ao consumidor a obrigação de se acautelar, não se pode partir do pressuposto de que o consumidor tem sempre razão, sendo mesmo possível falar em um dever do tomador de crédito de informar-se e de informar o concedente, partindo da lógica cooperativa que a boa-fé impõe. Entretanto, no momento da celebração do contrato de concessão de crédito, o consumidor, na maior parte das vezes, está diante de um contrato de adesão e lida com uma instituição especializada nessa atividade. O tomador de crédito não conhece as regras dos negócios jurídicos bancários, tampouco se depara com conhecimentos correntes. E são conhecimentos necessários a uma tomada de decisão conscienciosa.

Há que se ter cuidado, contudo, pois não basta apenas apresentar ao provável tomador de crédito uma série de informações em formulários ou folhetos, sem que esteja em um linguajar acessível e que exista uma conversa honesta e simples por parte do concedente sobre os juros, o número de prestações, o efeito do não pagamento de uma delas, entre tantas outras informações que o consumidor deve ter antes de decidir se deve contratar. Como diz o adágio, o excesso de informação mata a informação. Não é a quantidade da informação que conta. A informação deve corresponder às reais necessidades e expectativas dos consumidores e a sua adequação deve ser aferida em função da finalidade, do conteúdo, da apresentação e do contexto da contratação. Objetivamente, em cada caso concreto deve-se perquirir a função – finalidade – da informação, o contexto no qual o contrato está para ser formado e a atenção ao princípio da boa-fé.<sup>14</sup>

13. CORDEIRO, Antônio Mannuê da Rocha e Meneses. *Da boa fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2001; TEPELINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação a cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2013, p. 148. Disponível em: [goo.gl/gU9hA8]. Acesso em: 21.06.2017; NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópico no processo obrigacional*. São Paulo: Ed. RT, 1999; MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 107; SILVA, Jorge Cesar Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

14. Nesse sentido, Paulo Lobo assevera: “[...] o dever de informar está entranhado na boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta

Cabe aqui fazer uma analogia com o consentimento informado próprio da biotécnica. Em virtude do estado de vulnerabilidade agravada no qual se encontram os pacientes, impõe-se esclarecer os procedimentos, os riscos, e os conhecimentos técnicos aos que não possuem esse conhecimento, para que possam tomar uma decisão consciente e informada acerca dos tratamentos sobre a sua saúde ou em relação às pesquisas que decidirão participar.<sup>15</sup>

Esse instrumento não só tratou da necessidade do consentimento da pessoa para pesquisas e experimentos, como trouxe as linhas sobre a essencialidade da informação qualificada como fator indispensável à formação da vontade e tomada de decisão.<sup>16</sup> Fuião, ao discutir os riscos de um procedimento, deve ser empregado certo critério, consistente com a completa revelação dos fatos necessários para um consentimento informado.<sup>17</sup> Afirma-se, assim, que o consentimento informado é uma projeção do princípio da boa-fé, substituindo o modelo de sujeitos antagônicos do sistema contratual (liberal) por um dever de cooperação mútua – o qual, no contexto dos contratos médicos, se corporifica no instrumento do consentimento informado.<sup>18</sup>

Diferente do contrato de prestação de serviços entre médico e paciente, que tem efeito essencialmente existencial, o contrato de concessão de crédito tem efeito materializado na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial” (LÓBO, Paulo. A informação como direito fundamental do consumidor. *Jus.com.br*, 2001, p. 2. Disponível em: [goo.gl/vnLKMCl]. Acesso em: 17.12.2017).

15. Para maior aprofundamento sobre os direitos e deveres dos pacientes, cf. PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. *Relação médico-paciente: o respeito à autonomia do paciente e a responsabilidade civil do médico pelo dever de informar*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. Sobre o tema, v. ainda, TEPELINO, Gustavo. A responsabilidade médica na experiência brasileira contemporânea. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 51, n. 311, p. 18-43, set. 2003.

16. “O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial. Isso significa que as pessoas que seriam submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento, essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior, devem ter conhecimento suficiente do assunto em estudo para tomar uma decisão. Esse último aspecto exige que sejam explicados às pessoas a natureza, duração e o propósito do experimento; os métodos, segundo os quais será conduzido; as inconveniências e os riscos esperados; os efeitos sobre a saúde ou sobre a pessoa do participante, que eventualmente possam ocorrer, devido à sua participação no experimento” (UEFGS. *Código de Nuremberg*. Disponível em: [www.uefgs.br/biotecl/huerepcond.html]. Acesso em: 28.11.2017) (grifos nossos).

17. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SA, Maria de Fátima Freire de. Da Relação médico-paciente: dignidade da pessoa humana e autonomia privada. In: SA, Maria de Fátima Freire de (Coord.) *J. Biotécnica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 123.

18. KONDER, Carlos Nelson. Elementos de uma interpretação constitucional dos contratos de reprodução assistida. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 7, 2001, p. 266.

predominantemente patrimonial, mas pode ter também extrapatrimoniais, como o fenômeno do superendividamento<sup>19</sup>, que comporta essa duplicidade de consequências, justamente em razão da concessão desordenada e abusiva, muitas vezes decorrente da violação do dever de informar. Defende-se que nesta modalidade contratual o dever de informar também seja realizado em um processo dialógico de consentimento esclarecido ou qualificado. Assim procedendo, os contratantes contribuem para o exercício da lealdade e da confiança, corolários da ética contratual, que possibilita a realização dos fins econômicos e sociais dessa modalidade de contrato.

O conteúdo e a forma como devem ser prestadas as informações por todos os sujeitos que compõem a relação jurídica de concessão de crédito irão depender do perfil de cada possível tomador de crédito. No entanto, são necessários parâmetros para que tanto o concedente quanto o tomador de crédito não se vejam impossibilitados de contratar por receio de não prestar ou não receber as informações devidas.

### 3. A ABRANGÊNCIA DO DEVER DE INFORMAR NA CONCESSÃO DE CRÉDITO: O QUE DEVE SER INFORMADO PELO CONCEDEnte DE CRÉDITO

A principal informação que o concedente de crédito deve prestar antes da formação do negócio diz respeito ao conteúdo do contrato e aos riscos da contratação

específica da concessão de crédito consignado. Assim, o potencial contratante deve conhecer muito bem o teor do contrato, para que possa realizar uma avaliação criteriosa dos riscos.

Propõe-se que consiste da proposta um quadro resumido e com redação clara, em linguagem simples, inicialmente com o custo total da operação de crédito a ser pago, em moeda corrente nacional. Deve-se ter atenção, como adverte Marcelo Junqueira Calixto, que o "custo efetivo total não se confunde com a soma total a pagar. [...] Por de mesmo ser dito que o custo total é mais amplo, pois abrange todos os valores cobrados", incluindo, por certo, a "soma total a pagar"<sup>20</sup>.

As normas sobre custo efetivo total – no jargão financeiro "CET" – são editadas pelo Conselho Monetário Nacional, órgão do Sistema Financeiro Nacional que tem por finalidade formular a política da moeda e do crédito.<sup>21</sup> A Resolução CMN 4.981, de 23 de dezembro de 2020, dispõe sobre o cálculo e a informação do custo efetivo total (CET) relativo a operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.<sup>22</sup> O custo efetivo total deve ser informado nas publicidades em que sejam apresentadas as taxas de juros dos créditos ofertados. O demonstrativo do cálculo do CET deve ser apresentado previamente a contratação e, uma vez efetuada, ser inserido de forma destacada no instrumento contratual.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, no art. 52, inciso V, que, nas operações de outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informá-lo previamente sobre "a soma total a pagar, com ou sem financiamento". A reforma do CDC superou a questão da diferença entre soma total a pagar e custo efetivo total supra abordado, conforme alerta de Marcelo Junqueira Calixto,<sup>23</sup> isso porque, no art. 54-B, 1, determina que no fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável

19. Sobre o tema, entre tantos, v. MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPFD, 2018.
- BERTONCELLO, Karen Rick Danilovic. *Superendividamento e dever de ratificação*. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: [hdl.handle.net/10183/131461](http://hdl.handle.net/10183/131461). Acesso em: 20.05.2017.
- MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- LIMA, Clarissa Costa de. *Emprestimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento*. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.
- GAULLIA, Cristiana Tereza. *O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo*. Revista da EMBR, Rio de Janeiro, v. 12, n.º 47, p. 94-123, 2009.
- CASADO, Márcia Melo. *Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- PAULINO, Augusto. *Concessão de crédito e responsabilidade bancária no Direito Mercantil*. (Estudos de direito africano). Coimbra: Almedina, 2009.
- DUQUE, Marcelo Schenk. *O dever fundamental do estado de proteger a pessoa da redução da capacidade cognitiva provocada pelo superendividamento*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 94, jul. 2014, p. 157 e ss.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral*. Revista de Direito do Consumidor, Brasília, a. 33, n. 129, p. 109-125, jan./mar. 1996.
- BUCAR, Daniel. *Superendividamento: rabibização patrimonial da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SCHONBLUM, Paulo Maxmillian W. Mendlowicz. *Contratos bancários*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 45-52.

Konze, Cíntia Maria de Souza. *A adequação da informação na concessão de crédito*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 136, ano 30, p. 91-117, São Paulo, Ed. RT, jul/ago. 2021.

20. CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A reforma do CDC no tocante ao consumidor superendividado: primeiras impressões*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, Ed. RT, n. 87, ano 22, maio-junho 2003, p. 283.
21. Art. 2º da Lei 4.595, de 31.12.1964.
22. De acordo com os arts. 3º e 6º da Resolução, o CET deve ser informado previamente à contratação, apresentando-se o demonstrativo de cálculo. O cálculo do CET deve abranger "o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido".
23. CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A reforma do CDC no tocante ao consumidor superendividado: primeiras impressões*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, Ed. RT, n. 87, ano 22, maio-junho 2003, p. 283.

Konze, Cíntia Maria de Souza. *A adequação da informação na concessão de crédito*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 136, ano 30, p. 91-117, São Paulo, Ed. RT, jul/ago. 2021.

à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, previamente e adequadamente, no momento da oferta, sobre o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem. O § 2º do art. 54-B<sup>24</sup> define que este [o custo efetivo total] é um elemento essencial tanto na publicidade de crédito ao consumidor quanto na relativa às vendas a prazo<sup>24</sup>.

A descrição de todos os elementos que compõem o custo efetivo total revela-se de enorme importância, pois dificilmente o tomador sabe que há um imposto incidindo no contrato e que ele é o responsável pelo pagamento. Tome-se como exemplo o contrato de compra e venda de um imóvel, que envolve questões cartorárias e fiscais. Uma das questões mais recorrentes é o fato de alguém comprar um bem imóvel e, no momento de fazer a escritura ou de registrar o imóvel no registro competente, descobrir que precisa pagar o ITBI. Muitas vezes o comprador não tem o dinheiro para pagar o imposto porque ou não sabia que havia imposto a pagar ou até conhecia a informação, mas não sabia que era sua a obrigação de pagar, e sem o pagamento não consegue registrar a escritura no registro de imóveis. Em consequência, não será o proprietário do bem.

O contrato de concessão de crédito é aparentemente menos complexo para o consumidor do que um contrato de compra e venda de imóvel. Mas a simplicidade é ilusória. Parece fácil poder contratar por telefone, pela *internet*, por aplicativos para celular e em caixas eletrônicas. Esta modalidade de contratação, divulgada como simples e descomplicada para o consumidor, envolve normas que incluem desde instruções normativas, circulares e resoluções de órgãos do Sistema Financeiro Nacional e, em alguns casos, do Instituto Nacional de Seguridade Social, perpassando pelo Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Constituição da República.

A propaganda do crédito "sem burocracia", sem consulta ao SPC – Serviço de Proteção ao Crédito – ou ao SERASA – Serviço de Centralização dos Bancos –, não permite que o consumidor imagine que existam operações tão complexas como a utilizada no cálculo do custo efetivo total, representada na equação a seguir<sup>25</sup>, dada a necessidade da adequada informação:

$$\sum_{j=1}^N \frac{FC_j}{(1+ CET)^{\frac{(d_j - d_0)}{360}}} - FC_0 = 0$$

Outra informação crucial para um consentimento informado em um contrato de adesão de concessão de crédito consignado é o número total de prestações e a sua

periodicidade, a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos para o caso de inadimplemento. A previsão desta informação está nos artigos 52, IV e 54-B, II do CDC. Nos dois casos, têm-se indispensáveis: no inciso IV do art. 52, a informação de quanto tempo a folha de pagamento do tomador ficará onerada; e, no inciso II do art. 54-B, as informações sobre os encargos decorrentes do inadimplemento.

Embora a concessão de crédito na modalidade de consignação em folha de pagamento seja muito segura para a instituição financeira concedente, notadamente no que concerne ao adimplemento das prestações, é possível que ocorra inadimplemento. O empregador pode atrasar ou não pagar os salários, mas também pode suceder, embora seja menos corrente, no caso de o tomador de crédito ser servidor público ou aposentado e o ente federativo não realizar ou atrasar os pagamentos, como ocorreu no período de crise econômica do Estado do Rio de Janeiro. Por isso, é essencial que o consumidor conheça os encargos, como a taxa decorrente dos juros de mora, a taxa efetiva mensal de juros e qualquer outro encargo relacionado ao atraso para pagamento, como eventual multa moratória. O § 1º do art. 52 da Lei 8.078 determinava que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderiam ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Em diversos instrumentos contratuais disponibilizados na internet por instituições financeiras, é possível encontrar as seguintes expressões para os encargos decorrentes da mora: "juros remuneratórios", "encargos moratórios", "encargos de inadimplência", "juros de mora" e até duas expressões no mesmo instrumento, o que pode ampliar, para o consumidor, a confusão entre multa (cláusula penal), juros compensatórios e juros moratórios.

O inadimplemento também pode ocorrer nas hipóteses que as instituições financeiras classificam, nos seus instrumentos, de "perda de margem consignável". Isso ocorre, por exemplo, quando o tomador contrata vários empréstimos e o eventual que determinada instituição financeira deve descontar, juntamente com as demais, excede a margem consignável, por ocasião da perda do vínculo contratual ou perda do benefício. Em tais situações normalmente existe cláusula contratual autorizativa, em caráter irrevogável e irretratável, de desconto do valor total ou parcial do débito da conta corrente do tomador, obrigando-se este, inclusive, a ter valores disponíveis em sua conta corrente para débito dos valores devidos. Em alguns casos, os instrumentos contratuais analisados preveem a possibilidade de cobrança dos valores por meio de boleto bancário se o tomador não for correntista do banco.

O vencimento antecipado também é questão essencial que demanda informação clara e detalhada. Em um dos instrumentos de empréstimo consignado disponível na internet se determina que, além das hipóteses previstas em lei, é facultado ao

24. *Ibidem*.

25. Fórmula indicada na Resolução CMN n. 4881, de 23/12/2020.

Kozmin, Cinzia Muniz de Souza. A adequação da informação na concessão de crédito. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 136, ano 30, p. 91-117, São Paulo, Ed. RT, jul./ago. 2021.

Kozmin, Cinzia Muniz de Souza. A adequação da informação na concessão de crédito.

*Revista de Direito do Consumidor*, vol. 136, ano 30, p. 91-117, São Paulo, Ed. RT, jul./ago. 2021.

banco considerar antecipadamente “vencido o contrato” e exigir de imediato o pagamento do saldo devedor do empréstimo, independentemente de aviso ou notificação, nas hipóteses descritas na respectiva cláusula.<sup>26</sup> A primeira dívida que pode surgir é quais são as hipóteses previstas em lei que podem fazer com que as obrigações contratuais do tomador de crédito tenham vencimento antecipado, ou seja, em que hipóteses a lei o obrigará a pagar todo o saldo devedor, acrescido dos encargos contratuais. Nas hipóteses previstas na cláusula contratual do instrumento analisado, entende-se que ficaria mais claro para o tomador se, no item “b”, constasse “na hipótese do término, por motivo de qualquer natureza, da relação do empregado com o empregador, do servidor com o órgão público, do aposentado com INSS, do militar com as Forças Armadas”. No item “d”, a cláusula poderia estar mais clara se informasse “se depois de celebrado o contrato houver mudança na forma de pagamento, inclusive por determinação da lei [...]”. Da mesma forma, as noções de “fiduciário”, inclusive por determinação da lei [...]”. Da mesma forma, as noções de “fiduciário” e do que significa uma garantia real e a sua diferença para garantia pessoal ou fidejussória. Dificilmente o tomador de crédito sabe a diferença entre a garantia real — que incide sobre um bem, podendo, inclusive, vir a onerar o único bem que a pessoa tem para morar, que não será considerado bem de família pelo entendimento jurisprudencial atual se a dívida for firmada em benefício da entidade familiar<sup>27</sup>, mes-

mo sem registro<sup>28</sup> — e a garantia pessoal, prestada por uma pessoa, para tentar evitar o vencimento antecipado do saldo devedor e os encargos correspondentes.

Ainda sobre a hipótese de vencimento antecipado, se por alguma razão o tomador ainda sobre os quadros da fonte pagadora, há autorização previa em um dos instrumentos contratuais analisados para a utilização das verbas rescisórias do tomador para amortização ou liquidação do débito, mecanismo que deve ser adequadamente esclarecido ao tomador do crédito.

Uma das informações mais importantes que o tomador de crédito deve saber antes de contratar é se pode desistir do contrato e quitar antecipadamente todas as prestações logo depois de contratar sem a incidência de juros e eventual saldo residual. Sobre isso, interessante caso foi julgado pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. No caso, a autora celebrou contrato de concessão de crédito com determinada instituição financeira no valor de R\$1.330,00, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 254,14, mas se arrependeu no dia seguinte. Procurou a instituição financeira no dia imediatamente posterior para efetuar a quitação antecipada das prestações, entendendo que deveria pagar juros apenas com relação a um dia, já que desistira no dia posterior à celebração do contrato.

A instituição financeira, contudo, negou-se a antecipar a totalidade das parcelas da referida concessão, sob o argumento de que o seu sistema só aceitava o pagamento de seis parcelas, abutidos os juros. A autora realizou o pagamento do que foi aceito pela financeira — R\$ 1.014,64, e foi informada que, para quitar a dívida, teria que pagar mais R\$1.014,64, ou seja, R\$ 2.029,28, R\$699,28 a mais do que o valor do empréstimo que contratou um dia antes.

Diante do quadro, a autora propôs ação judicial com pedido de tutela antecipada para que a instituição financeira não negativasse o nome da autora junto aos cadastros desbombardeiros, a expedição de guia para a consignação do valor que entendia devido e, ao final, requereu a declaração da quitação das suas obrigações contratuais e a condenação da instituição financeira em indenização por danos morais.

Na primeira instância o juiz entendeu que a autora não tinha razão. Fundamentou a decisão no fato de ela própria confessar que só antecipou o pagamento de seis parcelas, que poderia ter utilizado a via consignatória e que teria utilizado o empréstimo por prazo muito maior que um dia, devendo, portanto, pagar os juros remuneratórios.<sup>29</sup>

26. “5. Vencimento Antecipado: Além das hipóteses previstas em lei é facultado ao Banco considerar antecipadamente vencido este Contrato e exigir de imediato o pagamento do saldo devedor do empréstimo, independentemente de aviso ou notificação, se o Cliente: a) deixar de cumprir qualquer das obrigações assumidas neste Contrato; b) na hipótese do xarfe(m) de qualquer natureza, da relação funcional/associativa mantida pelo Cliente junto ao Convenedor/Fonte Pagadora; c) na hipótese de pedido ou deferimento de recuperação judicial, extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação judicial e/ou extrajudicial do Convenedor/Fonte Pagadora; d) se, por qualquer razão, inclusive na hipótese judicial do Convenedor/Fonte Pagadora, for modificada a forma de pagamento deste empréstimo, uma vez de norma supervenida, em virtude da consignação das parcelas na folha de pagamento que o mesmo foi concedido em virtude da consignação deste empréstimo, uma vez de norma supervenida, em virtude da consignação das parcelas na folha de pagamento dos salários ou nos benefícios previdenciários concedidos ao Cliente; 5.1. Para evitar o vício do contrato antecipado do empréstimo por força de desligamento e/ou alterações na forma de pagamento, conforme previsto contidas nas letras b), c) e d) da cláusula acima, o Cliente poderá apresentar ao Banco, no prazo de 5 (cinco) dias, *fidor idôneo ou outra garantia de natureza real ou pessoal*, de acordo com os critérios do Banco. Nesta hipótese, as condições do empréstimo contratado serão mantidas em todos os seus termos, até a final liquidação da dívida, obrigando-se o Cliente a promover o pagamento das importâncias remanescentes na forma que vier a ser ajustada, arcando com os correspondentes custos; 5.2. No caso de vencimento antecipado por força do desligamento do Cliente dos quadros do Convenedor/Fonte Pagadora, conforme letra b) da cláusula 5 acima, o Cliente autoriza desde já a utilização de suas verbas rescisórias, nos termos da lei, para amortização ou liquidação do saldo devedor então existente” (grifou-se).
27. STJ, ARESP 1.401.722/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020.

28. STJ, RESP 1.455.554/RN, 3ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 14/06/2016, DJe 16/06/2016.
29. T/RJ, Processo 0013224-59.2009.8.19.0042, 2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, publicado, 22/10/2009.

Na segunda instância, houve o provimento do pedido da autora sob o fundamento da violação à boa-fé objetiva e da vedação ao *tu quoque*, configurando-se ilegítima a recusa do banco em receber o valor das 12 prestações no dia seguinte ao valor da contratação.<sup>30</sup> Em sede de Agravo Interno, confirmou-se a decisão monocrática, ressaltando-se que a decisão favorável à autora estava baseada em entendimento dominante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.<sup>31</sup>

O § 2º do art. 52 da Lei 8.078 estabelece que "é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos". No entanto, se o consumidor não conhece esse direito e o instrumento contratual não o esclarece, pode acabar não exigindo a garantia da quitação antecipada sem a cobrança dos juros remuneratórios convencionados.

O novo art. 54-B, III, traz a exigência de o período de validade da oferta ser de no mínimo de dois dias. Acredita-se que o tempo poderia ajudar o consumidor a refletir melhor antes de aceitá-la, embora o prazo mínimo pudesse ser um pouco maior. É uma segurança para o consumidor saber que a oferta não é feita sob condição de aceitação imediata, evitando-se a pressão do "pegar ou largar". Segundo Marcelo Junqueira Calixto, "acredita-se que neste prazo o consumidor terá condições de refletir sobre os eventuais benefícios da aceitação do crédito sem que seja surpreendido, em caso de manifestação favorável, com a afirmação de que a oferta já está com o prazo esgotado".<sup>32</sup>

#### 4. O QUE NÃO PRECISA SER INFORMADO PELO CONCEDENTE DE CRÉDITO

A função do contrato de concessão de crédito consignado é possibilitar ao tomador de crédito o empréstimo de quantia determinada pela instituição financeira, para que ele a devolva, posteriormente, com os encargos previstos e os juros legais mediante desconto na folha de pagamento. Dessa forma, o que não deve ser informado pelo concedente do crédito são os fatos que não estejam relacionados à função do contrato. Nesse sentido, Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber afirmam: "Seria absurdo supor que a boa-fé objetiva criasse, por exemplo, um dever de informação

apto a exigir de cada contratante esclarecimentos acerca de todos os aspectos da sua atividade econômica ou de sua vida privada."<sup>33</sup>

Conclui, mesmo no que tange às informações relativas à função do contrato, nem todas precisariam ser prestadas ao tomador de crédito. É o caso de se entender pela existência de um ônus ou um dever de se informar, de o consumidor ter o dever de cognoscibilidade de certas informações mínimas sobre a concessão de crédito.

Christoph Fabian classifica os limites do dever de informar em fatores subjetivos e objetivos. No que concerne aos limites subjetivos, o autor aponta o conhecimento e o dever de se informar.<sup>34</sup> O conhecimento limita o dever de informar quando o devedor tem ciência da informação. Nesse caso, o autor entende que o dever de informar é extinto.<sup>35</sup> Mesmo no caso do consumidor, que é considerado vulnerável por ser inexperiente e, portanto, mais fragil nas relações de consumo, defende-se que aquilo que o consumidor conhece em concreto não precisa ser informado.<sup>36</sup> Por outro lado, determina um fator subjetivo limitador do dever de informar que é muito próximo do conhecimento, denominado "dever de se informar ou o não conhecimento por negligência", no sentido da lógica de cooperação que deve pautar a relação obrigacional gerir um dever de informar por parte do credor da informação. Um exemplo mencionado pelo autor é o inc. I do art. 46 da Lei 8.078<sup>37</sup>, que, segundo Christoph Fabian, engloba um dever limitado de informar, bastando que o fornecedor de acesso ao conteúdo do contrato, "cabendo ao consumidor ler o conteúdo ou se informar".<sup>38</sup>

33. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. In: *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2013, p. 146. Disponível em: <http://go.gub.u9lha8l>. Acesso em: 21.06.2017.

34. FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 157-158. É importante ressaltar que os limites objetivos propostos pelo autor – o sigilo empresarial e o princípio da não autoincriminação – não serão abordados nessa tese por não se referirem diretamente ao objeto estudado, salvo o critério da esfera íntima, que será abordado no próximo item, concernente ao que deve ser informado pelo tomador de crédito.

35. FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 158.

36. Nesse sentido, Christoph Fabian defende o mesmo para as questões envolvendo o consumidor: "O critério do conhecimento vale da mesma maneira no direito do consumidor. Como particularidade há o fato de o consumidor ser compreendido como leigo. Assim, um não-conhecimento é suposto, mas o fabricante não precisará informar quando o consumidor individual, no concreto, sabe e compreende o perigo concreto do produto" (FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 157-158).

37. CDC, art. 46: "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam o consumidor, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

38. FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 160.

30. TJ/RJ, Apelação Civil 0013224-59, 2009, 8, 19, 0042, Decisão monocrática, 13ª Câmara Civil, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, Publicação: 31.05.2010.

31. TJ/RJ, Agravo Interno na Apelação Civil 0013224-59, 2009, 8, 19, 0042, 13ª Câmara Civil, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, Decisão unânime, Publicação: 26.07.2010.

32. CALIXTO, Marcelo Junqueira. A reforma do CDC no tocante ao consumidor superendividado: primeiras impressões. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 87, ano 22, São Paulo: Ed. RT, maio-junho, 2003, p. 284.

Assim, o concedente deve levar em conta, no caso concreto, o que o consumidor deveria saber. As informações mínimas que o consumidor deve saber são, por exemplo, que ele está contratando um empréstimo com uma instituição financeira, que não se trata de uma doação, logo, ele deve devolver a quantia emprestada com o pagamento de juros. Como procura por empréstimo consignado em folha de pagamento, deve saber que as parcelas do empréstimo serão descontadas da sua folha de vencimentos. No entanto, isso não obriga o concedente de ter atenção para verificar, em concreto, as circunstâncias que podem diminuir as chances do consumidor se informar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu um caso que pode ilustrar a difícil tarefa de determinar o que deve ser informado pelo concedente de crédito e o que não precisa ser informado por ele, bem como a necessidade de examinar as circunstâncias do caso concreto e as características do consumidor no momento pré-contratual. O caso julgado trata de uma consumidora idosa que propôs uma ação em face de uma financeira e um banco, pretendendo o cancelamento dos descontos, a restituição dos valores descontados e indenização por dano moral, alegando que não tinha realizado contrato de concessão de crédito com as instituições financeiras réus. No entanto, os réus comprovaram que a consumidora não só assinou os instrumentos contratuais, como forneceu os seus documentos pessoais e parte do valor que disse não ter contratado foi utilizado para quitar valores de outro contrato de concessão de crédito com instituição financeira diversa, ficando o restante da quantia à disposição dela em sua conta bancária. Um ofício do Instituto Nacional de Seguridade Social acostado aos autos comprovou que a autora estava acostumada a contratar créditos consignados. O pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que não houve prova da inexperience da autora e nem a comprovação de defeito da vontade que ensejasse a anulação pretendida, e que o ramo dos empréstimos não era desconhecido da idosa, pois havia prova nos autos de que ela já estava acostumada com outros empréstimos consignados, o que lhe retrava a condição de ignorante ou desinformada. A autora – consumidora idosa – foi condenada por litigância de má-fé.<sup>39</sup> Em sede de apelação, a única modificação foi excluir a condenação por litigância de má-fé.<sup>40</sup>

Conforme dito, o episódio narrado mostra a dificuldade, e talvez quase uma impossibilidade na determinação do que informar e do que não informar sem a

observância do caso concreto. Em abstrato, a hipótese de uma pessoa idosa, qualificada como hipervulnerável<sup>41</sup> pela doutrina setorizada e pelo Superior Tribunal de Justiça,<sup>42</sup> sempre demanda tratamento diferenciado e mais protetivo, mas, sob a ótica da metodologia do direito civil constitucional, a solução depende do caso sob exame, a partir da leitura do ordenamento jurídico de forma unitária e uniforme, de acordo com os valores constitucionais, de modo que o raciocínio jurídico precisa ser outro.

Existem informações que todo contratante deve saber, mesmo que seja considerado vulnerável, como é o caso do consumidor, ou hipervulnerável, como certas categorias de consumidores – no caso mencionado, o consumidor idoso. Não se deve tratar o consumidor como ignorante, nem das leis – conforme se depreende do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei 4.567/1942): “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” –, nem no que concerne a certos deveres, como é o caso de dizer que não celebrou um contrato quando eletronicamente o celebrou. Ressalvam-se os casos de erro de direito, dolo, fraude, simulação, ou clonagem de documentos, entre tantas outras hipóteses que podem levar à invalidação dos negócios jurídicos ou à declaração de inexistência da relação negocial, a depender do caso.

No caso em análise, a autora, embora consumidora idosa – e por isso classificada como hipervulnerável pela jurisprudência –, além de afirmar que não celebrou contrato de concessão de crédito consignado, também ressaltou que assinou os documentos sem ler, tendo em vista o seu baixo grau de escolaridade. Constatou-se que a consumidora sabia, ao menos, que contratava crédito consignado e o valor que contratou, pois parte foi destinada ao pagamento de outro empréstimo com instituição financeira diversa e parte restou disponível para ela em sua conta bancária. Se não houve defeito do negócio jurídico, simulação ou fraude por parte do concedente, a consumidora tinha ciência desses dados, fatos que exemplificadamente não precisam ser informados, salvo no que diz respeito ao custo efetivo total, como já exemplificado no item anterior.

41. Sobre o tema, v. KONDER, Cintia Muniz de Souza. Vulnerabilidade, hipervulnerabilidade ou simplesmente dignidade da pessoa humana? Uma abordagem das qualificações a partir do exemplo do consumidor superendividado. In: FILLHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro (Coord.). *Direito das Relações Patrimoniais: estrutura e junção na contemporaneidade*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 69-93.

42. Cf., por todos, SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo*. São Paulo: Atlas, 2014; na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cf. STJ, REsp 1.188.105/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão por maioria, publ. DJe de 12.04.2013; STJ, REsp 586.316/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento por unanimidade, publ. DJe 18.03.2009; STJ, REsp 1.358.615/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão por unanimidade, publ. DJe de 01.07.2013.

39. T/SP, 1ª Vara Cível do Foro de Atarés, Processo 0005691-32.2010.8.26.0038, juiz de Direito Dr. Guilherme Salveato Whitaker, publicada em 17.05.2013.

40. T/SP, 37ª Câmara de Direito Privado, Empréstimo consignado, Idosa, Apelação Cível 0005691-32.2010.8.26.0038, Rel. Des. Sérgio Gomes, Voto de maioria unânime, São Paulo, 24.06.2014, Data da publicação: 30.06.2014, Transcrito em julgado.

A Lei 14.181/21, no âmbito da legislação setorializada, não considera merecedora tutela do crédito responsável e da prevenção do superendividamento o consumidor que contrai dívidas mediante fraude ou má-fé, com a reserva mental de não realizar o pagamento.<sup>43</sup>

## 5. O QUE DEVE SER INFORMADO PELO TOMADOR DE CRÉDITO

No item anterior, pontuou-se, entre outras questões, que, embora o consumidor seja vulnerável, e, em alguns casos, considerado hipervulnerável, isso não retira sua responsabilidade de atuar com lealdade nos contratos que celebra, bem como não o exime de ter o mínimo de informação nos contratos de concessão de crédito consignado, com os critérios propostos, a partir do exame do caso concreto.

A boa-fé objetiva, corolário da ética e da honestidade contratual, é um dever de todos os contratantes. E é por isso que o tomador de crédito também deve colaborar para a realização das finalidades da relação negocial. Para que isso ocorra, espere-se que o dever de informar seja cumprido pelo concedente do crédito, parte indubitavelmente mais forte na relação de consumo, mas também pelo tomador, no que concerne aos dados indispensáveis para a celebração do contrato.

Ao examinar os direitos e deveres em uma relação existencial entre médico e paciente, Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira lembra que os deveres do paciente são menos analisados pela doutrina, justamente por ser uma relação na qual é mais comum que o médico seja responsabilizado pelos danos causados ao paciente.<sup>44</sup> No entanto, adverte a autora que "o paciente também deve observar determinados comportamentos decorrentes do princípio da boa-fé e necessários para o desenvolvimento da relação e até mesmo para o êxito do tratamento".<sup>45</sup> Os estudos sobre os deveres do consumidor, mormente os relacionados ao dever de informar do concedente de crédito, também são escassos na seara patrimonial. Esse laço pode estar relacionado

43. "Art. 54-A. Este capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. [...] § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com fins e serviços de luxo de alto valor."

44. PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. *Relação médico-paciente: o respeito à autonomia do paciente e a responsabilidade civil do médico pelo dever de informar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 72.

45. Idem.

Knebel, Cintia Maria de Souza. A segmentação da informação no contrato de crédito. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 136, ano 30, p. 91-117, São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021.

à crítica já recida nesse trabalho sobre a interpretação setorializada da legislação consumerista, que tende a tomar por absoluta a proteção atribuída ao consumidor.

Nas relações existenciais, como a que se dá entre médico e paciente, nas quais, na maioria das vezes, o profissional é o detentor de todo o conhecimento técnico e o cliente é leigo sobre procedimentos e tratamento, é exigido do consumidor que presunte todas as informações necessárias à boa realização do tratamento, como informar o seu histórico de saúde, os remédios que usa e trazer eventuais exames anteriores. Logo, em uma relação jurídica que é patrimonial, a exigência também se dará.

A determinação do que deve ser informado pelo tomador de crédito perpassa por uma dupla reflexão: o fator liberdade-responsabilidade do consumidor. Responsabilidade porque o consumidor é parte de uma relação contratual de concessão de crédito, e por isso deve observar a boa-fé. Por outro lado, o fator liberdade também deve ser analisado, pois o que é uma circunstância privada do consumidor, que não tenha relação com a função do contrato, não necessita ser informada por ele. Informações relativas à sua esfera pessoal podem tomar-se relevantes apenas na medida em que interfiram com a função do contrato.

Uma informação que o tomador deve prestar ao banco referente à sua esfera pessoal é a relacionada ao seu estado civil e ao regime de bens. O estado civil do tomador é importante para o concedente, porque eventual descumprimento do pagamento pode onerar os bens do devedor, que, se adquiridos na constância de casamento ou de união estável, a depender do regime de bens, poderão ser objeto de embargos do cônjuge ou companheiro, na condição de terceiro interessado. O que o banco poderia entender como uma garantia decorrente do princípio da responsabilidade patrimonial – o patrimônio do devedor – pode acabar se revelando como uma garantia pela metade.

O estado civil de casado e o regime de bens são facilmente comprovados pela cópia autenticada da certidão de casamento. O mais problemático é o caso da união estável. Discute-se na doutrina se a união estável, melhor dizendo, se o comunhão de bens, pode ser considerado um estado civil. O argumento contrário é no sentido de não existir a obrigatoriedade do registro<sup>46</sup> ou averbação<sup>47</sup> no Registro

46. "Art. 9º São registrados em registro público: [...] I – os nascimentos, casamentos e óbitos. [...]"

47. Art. 10. Far-se-á averbação em registro público: [...] I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separa-

ção judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal. [...]"

Knebel, Cintia Maria de Souza. A adequação da informação na concessão de crédito. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 136, ano 30, p. 91-117, São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021.

de Pessoas Naturais da mesma forma que é exigido no casamento, no divórcio e na viuvez. Eventual instrumento contratual de união estável pode vir a ser registrado em cartório, mas não há obrigatoriedade prevista em lei. Ademais, para efeitos de reconhecimento judicial de união estável, o instrumento contratual registrado faz apenas presunção de união estável. É preciso corroborar esta prova documental com outras provas em processo de justificação ou de reconhecimento de união estável.

A informação sobre a união estável é ainda mais difícil de ser fornecida porque muitas vezes a própria pessoa não sabe que está vivendo em união estável. Neste caso, em especial, não é incomum que muitas pessoas pensem que uma pessoa casada não pode constituir união estável<sup>48</sup>, que é necessário um prazo para constituir-la ou que os companheiros devem viver sob o mesmo teto.

Outra informação importante é a relacionada à existência de empréstimos anteriores e da situação de superendividamento. As instituições financeiras podem tentar conhecer esses dados, mas alguns fatos ou a complementação desses elementos dependerão da informação do tomador. Tanto é assim que o inciso II do art. 54-D prevê que na oferta de crédito, em momento anterior à contratação, o fornecedor ou intermediário de crédito deve

[...] "avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados".

No caso específico da concessão de crédito consignado, que é o exemplo analisado neste trabalho, o vetado art. 54-E do Projeto de Lei 3.515 propunha que a soma das parcelas para pagamento da dívida não fosse superior a 30% da remuneração líquida do consumidor. E para que este objetivo fosse alcançado, o § 5º determinava que o nível de endividamento do consumidor fosse aferido, entre outros meios, pelas informações fornecidas pelo consumidor.

No estudo dos limites do dever de informar, Christoph Fabian defende como fator objetivo de limitação do dever de informar a esfera íntima da pessoa.<sup>49</sup> Assim, o consumidor não é obrigado a informar aspectos relacionados à sua privacidade,<sup>50</sup>

48. A lei exige, neste caso, separação de fato ou separação judicial ou administrativa. Art. 1.721, § 1º, do CC: "A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente".

49. FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 161-162.

Katzen, Crinia Muriel de Souza. *A adequação da informação na concessão de crédito*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 136, ano 10, n. 91-117, São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021.

denominados dados sensíveis,<sup>50</sup> tais como orientação sexual, origem racial ou étnica, dados sobre a saúde, convicção filosófica ou religiosa, entre outros. Os dados que dizem respeito à privacidade são objeto de proteção constitucional, conforme se desprende do inciso X do art. 5º da Constituição da República<sup>51</sup>, também considerados direitos da personalidade pelo Código Civil.<sup>52</sup>

Existem outros dados que, embora não sejam considerados sensíveis, integram a esfera privada da pessoa e não possuem relação com a função do contrato de concessão de crédito consignado, e por isso o tomador de crédito não deveria ser obrigado a informar. São exemplos: o time de futebol para que torce, a escola de samba preferida, as marcas de roupas que escolhe, hotéis e restaurantes que frequenta, entre tantos. No entanto, em um dos instrumentos contratuais analisados, um dos primeiros itens que deveria ser informado pelo tomador era justamente o time de futebol. Esta – aparentemente – simples informação normalmente tem outros objetivos que não têm relação com a finalidade da relação obrigacional. Nesse caso específico, possivelmente se relacionava com a escolha, pela instituição financeira, de qual time de futebol patrocinar, mas é fundamental que o tomador saiba que não tem obrigação de prestar essa informação, especialmente sem saber a que ela se destinará.<sup>53</sup>

## 6. COMO DEVE SER FORNECIDA A INFORMAÇÃO

Na questão informacional, o futuro tomador de crédito já sabe a razão de contratar, isto é, já imagina os benefícios que deseja obter ou as necessidades que precisa suprir. E diante das aparentes facilidades já mencionadas para a contratação da

50. Sobre o tema, cf. DONEDA, Danilo. *Da privacidade e a proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; e RODOTA, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

51. Cf. art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

52. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

53. A indicação da finalidade dos dados coletados é reputada fundamental no direito ao controle dos dados pessoais, especialmente após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – L. 13.709/2018). Sobre o tema, cf. DONEDA, Danilo; JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Katzen, Crinia Muriel de Souza. *A adequação da informação na concessão de crédito*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 136, ano 10, n. 91-117, São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021.

concessão de crédito consignado, dificilmente o consumidor compreende o alcance jurídico das consequências oriundas desse tipo de negócio jurídico.

Embora o dever de informar esteja presente desde as tratativas até o momento pós-contratual, compreende-se que esse dever tem o seu período determinante na fase pré-contratual, ocasião em que ainda não existe contrato celebrado entre tomador e instituição financeira. É nesse período que o consumidor deve refletir se os riscos superam os benefícios da contratação.

Aqui também é relevante recorrer à analogia com o consentimento livre e esclarecido próprio das relações médico-paciente. Naquela seara se destaca que, para a efetiva compreensão do tratamento pelo paciente, é indispensável que se dê um curso de interação entre esses sujeitos, incumbindo-se o médico de fazer perguntas ao paciente para verificar a sua efetiva compreensão. Na concessão de crédito, é essencial que a informação seja apresentada ao futuro tomador por meio desse processo dialógico, expondo os riscos mediante explicações claras, detalhadas, em linguagem simples, com perguntas e respostas, para tirar dúvidas, de forma que se consiga entender o que contrata, com quem se contrata, o custo total a pagar, como fica comprometida a renda, os riscos da contratação, para, finalmente, decidir se deseja ou não contratar.

É esperado que nesse processo o concedente de crédito eletronicamente converse com o consumidor, buscando se informar sobre dados que esse deve esclarecer, tratar com o item anterior, bem como tirar todas as dúvidas do seu potencial parceiro contratual, inclusive fornecendo-lhe uma cópia da proposta para ser refletida e, se for o caso, retornar para celebrar a contratação.<sup>54</sup>

De nada adiantará o processo dialógico sem que a explicação se dê em termos adequados às condições pessoais do tomador e sem que o concedente seja sensível às circunstâncias do consumidor naquele momento. Nesse sentido, Sérgio Negri e Joana Machado afirmam:

“Como resposta à hipostasição das categorias jurídicas, a repersonalização do Direito Privado se centra na tentativa de reconectar a pessoa ao seu contexto, com a ‘reinvenção’ do sujeito situado socialmente e encarnado corporalmente.”<sup>55</sup>

54. Nesse sentido, Claudia Lima Marques defende: “Informação é, ao mesmo tempo, um estado subjetivo, e o saber ou o não saber, informação é processo iterativo, que se denomina normalmente de comunicação (oumar comum)”. MÁRQUES, Claudia Lima. Prefácio. In: BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 10-11.

55. NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; MACHADO, Joana de Souza. *Pessoa e Liberdade de associação: O rastreamento demográfico das relações privadas*. In: TEPEIDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *O Direito Civil entre o*

O concedente deve ter como parâmetro situações concretas como faixa etária, escolaridade, classe socioeconômica e situações de vulnerabilidade especial – como idosos, pessoas com deficiência, pessoas com alguma enfermidade grave conhecida do concedente – para elevar as perguntas sobre se o consumidor de fato compreendeu os detalhes importantes do contrato que celebra.

Nos casos de contratação por telefone ou internet, a questão da informação é mais dramática. O fato de o contratante estar fora do estabelecimento empresarial dificulta o processo dialógico que é sempre ideal, e por isso a demanda da informação é ainda mais delicada.<sup>56</sup> Muito embora nesses casos exista a possibilidade de desistência do contrato no prazo de sete dias,<sup>57</sup> o dever de informar deve ser qualificado pela dificuldade de verificação que a ausência de proximidade física impõe.<sup>58</sup>

Não se deve confundir processo dialógico de informação com a chamada “educação para consumo” ou “educação financeira”, atividade que atualmente é regulada pelo Decreto 10.393, de 09 de junho de 2020, que instituiu a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF. A iniciativa de conscientização social acerca dos cuidados com a economia familiar e com o endividamento é empreendimento coletivo a ser implementado pelos órgãos governamentais, mas não se insere no âmbito do dever de informar imposto pela boa-fé objetiva aos particulares.

No que concerne à forma propriamente dita, entende-se que as instituições financeiras devem ter um instrumento contratual adequado para o crédito consignado, sem cláusulas gerais sobre cartão de crédito e outras operações, como renegociação de dívidas, para não confundir o consumidor. Nos instrumentos contratuais pesquisados em que há essa previsão geral, detectou-se que a leitura do instrumento pode

sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Forum, 2016, p. 114. Para aprofundamento no tema, v., ainda, RODOTÀ, Stefano. *Del sujeto a la persona*. El derecho a tener derechos. España: Editorial Trotta, S.A., 2014.

56. MÁRQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

57. Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

58. Cf. SCHNEIDER, Andersson. *Contratos eletrônicos e consumo*. *Revista Brasileira de direito civil*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 95-119, jul.-set. 2014. Cf. também MARTINS, Guilherme Magalhães. *Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet*. 2. ed. Rio Janeiro: Renovar, 2006. Jants, 2010, e MULLHOLLAND, Caitlin. *Internet e contratação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

torrar-se penosa e confundir facilmente o consumidor.<sup>59</sup> Sugere-se, também, que existam três tipos de instrumento para cada perfil de tomador de crédito consignado: o empregado celetista, os servidores públicos e os aposentados ou pensionistas. Um modelo específico para cada contrato de concessão de crédito consignado em atenção à fonte pagadora do tomador também impede a inserção de cláusulas gerais e facilita a leitura do termo contratual pelo consumidor.

## 7. CONCLUSÃO

A informação, direito fundamental e elemento formativo do processo de tomada de decisão racional do contratante, contribui para a mitigação das desigualdades, embora não dispense outros mecanismos de equilíbrio, como o princípio do equilíbrio contratual. De outro giro, o direito fundamental à informação, que corresponde a um dever de informar, não é absoluto, sendo imprescindível a determinação de critérios ou parâmetros para seu exercício. A abrangência do dever de informar recebe ser pautada por parâmetros, que devem servir de guia para o intérprete diante da realidade em exame, flexíveis o suficiente para permitir a sensibilidade às circunstâncias relevantes do caso concreto, mas oferecendo segurança jurídica para garantir isonomia e previsibilidade das decisões.

No que tange ao que deve ser informado pelo concedente de crédito, deve-se ter em mente que as informações que devem ser prestadas são aquelas concernentes ao conteúdo do contrato não conhecidas pelo consumidor e aos riscos da contratação específica da concessão de crédito consignado, tais como o custo efetivo total

pagar, os juros, o número de prestações e a sua periodicidade, as consequências do inadimplemento, os casos de vencimento antecipado das obrigações, a possibilidade de quitação antecipada e as condições para tal, o prazo de validade da oferta, os telões e endereços eletrônicos para qualquer dúvida, e se aquele que se apresenta como contratante é um intermediário ou a instituição bancária que efetivamente é o seu parceiro contratual.

## 8. REFERÊNCIAS

- BARBOZA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Ed. RT, 2008.
- BERTONCELLO, Karen Rick Danilevitz. *Superendividamento e dever de renegociação*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: UFRGS, 2006.
- BUCAR, Daniel. *Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. A reforma do CDC no tocante ao consumidor superendividado: primeiras impressões. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Ed. RT, n. 87, ano 22, p. 273-309, maio-junho 2003.
- CASADO, Marcelo Mello. *Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- CWALIBER FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DONEDA, Danilo; JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues; MENDES, Laura Scherrei; SARBLET, Ingo Wolfgang. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- DUQUE, Marcelo Schenk. O dever fundamental do estado de proteger a pessoa da redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 94, p. 157-179, jul. 2014.
- FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- GALLIA, Cristina Tereza. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, n. 12, n.º 47, p. 94-123, 2009.
- KONDER, Carlos Nelson. Elementos de uma interpretação constitucional dos contratos de reprodução assistida. *Revista trimestral de direito civil*, Rio de Janeiro, v. 7, p. 247-268, 2001.
- KONDER, Cintia Muniz de Souza. Vulnerabilidade, hipervulnerabilidade ou simplesmente dignidade da pessoa humana? Uma abordagem das qualificações a partir

59. A título ilustrativo, uma redação de cláusula nessa linha: "6.5. A Organização \*\*\*\*\* comunica ao Cliente que: a) a presente operação de crédito e todos e quaisquer débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelo Cliente junto a esta Organização, incluindo o Banco \*\*\*\*\* e demais instituições financeiras (inclusive o Banco \*\*\*\*\* S.A) ou empresas a ele ligadas e/ou por ele controladas, bem como seus sucessores, serão registradas no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e também nos eventuais sistemas que venham a substituir ou complementar o SCR; b) o SCR tem por finalidades: (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de Clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o Cliente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN; d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos a esta Organização, por meio de requerimento escrito e fundamentado do cliente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso; e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Cliente".

- do exemplo do consumidor superendividado. In: FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro (Coord.). *Direito das relações patrimoniais: estrutura e função na contemporaneidade*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 69-93.
- LIMA, Clarissa Costa de. *Emprestimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento*. Dissertação (mestrado). Porto Alegre: UFRGS, 2006.
- LOBO, Paulo. A informação como direito fundamental do consumidor. *Jus.com.br*, 2001. Disponível em: [goo.gl/mKmc1]. Acesso em: 17.12.2017.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 33, n. 129, p. 109-115, jan/mar, 1996.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPCD, 2010.
- MARTINS, Guilherme Magalhães. *Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet*. 2. ed. Rio Janeiro: Lumen Jurs, 2010.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópicos no processo obrigacional*. São Paulo: Ed. RT, 1999.
- MULHOLLAND, Carlin. *Internet e contratação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SA, Maria de Fátima Freire de. Da Relação médico-paciente: dignidade da pessoa humana e autonomia privada. In: SA, Maria de Fátima Freire de (Coord.) *Biobiotivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; MACHADO, Joana de Souza. Pessoa e Liberdade de associação: O tensionamento democrático das relações privadas. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vítor (Coord.). *O direito civil entre o sujeito a pessoa: estudos em homenagem ao professor Steliano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 113-130.
- PAULINO, Augusto. *Concessão de crédito e responsabilidade bancária no Direito Moçambicano (Estudos de direito africano)*. Coimbra: Almedina, 2009.
- PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. *Relação médico-paciente: o respeito à autonomia do paciente e a responsabilidade civil do médico pelo dever de informar*. Rio de Janeiro: Lumen Jurs, 2011.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Renovar: Rio de Janeiro, 2008.
- RODOTÁ, Steliano. *A vida na sociedade da vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RODOTÁ, Steliano. *Del sujeto a la persona. El derecho a tener derechos*. Española: Editorial Trotta, S.A., 2014.

Karen, Cintia Muniz de Souza. A adequação da informação na concessão de crédito. *Revista de Direito do Consumidor*, no. 136, ano 30, p. 91-117. São Paulo, Ed. RT, jul/ago, 2021.

- SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo*. São Paulo: Atlas, 2014.
- SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. Mendlowicz. *Contratos bancários*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SCHREIBER, Anderson. *Contratos eletrônicos e consumo*. *Revista Brasileira de direito civil*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 95-119, jul./set. 2014.
- SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SILVA, Jorge César Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- TEPEDINO, Gustavo. A responsabilidade médica na experiência brasileira contemporânea. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 51, n. 311, p. 18-43, set. 2003.
- TEPEDINO, Gustavo; e SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. *Revista da EMERG*, v. 6, n. 23, p. 139-151, 2003.

#### PESQUISAS DO EDITORIAL

##### Vêja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Análise de risco no fornecimento de crédito e a proteção jurídica do investimento privado, de Leandro Cardoso Lages – RDB 81/115-33 (DTR/2018/19479);
- Crédito responsável e superendividamento: Suspensão do desconto de empréstimo consignado, de Clarissa Costa de Lima – RDC 64/301-310 (DTR/2011/4589);
- Exercício do direito à informação e consumo consciente: contribuições da economia comportamental para o direito do consumidor, de Igor Feitosa Lacôrte Ayroza e Liliane de Moura Borges – RDC 119/385-407 (DTR/2018/20402); e
- Os Princípios Fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do Superendividamento no Brasil, de Márcio Meilo Casado – RDC 33/130-142 e *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor* 2/775-790 (DTR/2000/1779)

Kolara, Cintia Muniz de Souza. A adequação da informação na concessão de crédito. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 136, ano 30, p. 91-117. São Paulo, Ed. RT, jul./ago, 2021.